



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-04.2015.8.19.0061

APELANTES: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, MANTENEDORA DO HOSPITAL SÃO JOSÉ e PRO NEFRO ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA UROLÓGICA LTDA

APELADO: RONY DE SOUZA CORREA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, COM PARTICIPAÇÃO DA EMPESA PRO-NEFRO ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA UROLÓGICA LTDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA HOSPITALAR E DA CLÍNICA TERCEIRIZADA. O HOSPITAL RESPONDE OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELAS FALHAS OCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

EXECUTADOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS, REPUTANDO-SE IRRELEVANTE A TERCEIRIZAÇÃO INTERNA DA ATIVIDADE NEFROLÓGICA POR EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS, HAJA VISTA A COMPOSIÇÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 400.000,00, COM JUROS A CONTAR DO EVENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS RÉS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL SÃO JOSÉ REJEITADA, CONSIDERANDO QUE AS SESSÕES DE HEMODIÁLISE ERAM REALIZADAS NAS SUAS DEPENDÊNCIAS, COM DIVULGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DE DIVERSOS PACIENTES E INTERDIÇÃO DO SETOR PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AFASTADA, AINDA, A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE EXAME CLÍNICO DIRETO DO AUTOR, POR TER SIDO CABALMENTE DEMONSTRADA A CONTAMINAÇÃO. MÉRITO. A RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO E DA CLÍNICA ESPECIALIZADA É OBJETIVA PELA FALHA NA BIOSSEGURANÇA DOS PROCEDIMENTOS DE HEMODIÁLISE, RESTANDO EVIDENCIADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A SOROCONVERSÃO PARA O VÍRUS DA HEPATITE C NO DECORRER DO TRATAMENTO DIALÍTICO. PROCEDENTE, POR SUA VEZ, O PEDIDO DE REGRESSO FORMULADO NA DENUNCIAÇÃO À LIDE PELO HOSPITAL EM FACE DA CLÍNICA TERCEIRIZADA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DIRETA E SUPERVISÃO TÉCNICA DO PROCEDIMENTO DE HEMODIÁLISE. DIREITO DE REGRESSO CARACTERIZADO. RELAÇÃO DE GARANTIA ORIUNDA DE CONTRATO, IMPONDO-SE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA

LIDE. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, IMPONDO-SE A REDUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 400.000,00 PARA R\$ 200.000,00, MONTANTE QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 400.000,00 PARA R\$ 200.000,00, A FIM DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EVITANDO-SE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0001816-04.2015.8.19.0061**, em que figuram como apelantes **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SÃO JOSÉ e PRO NEFRO ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA UROLÓGICA LTDA** e apelado **RONY DE SOUZA CORREA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, consoante certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **RONY DE SOUZA CORRÊA** em face da **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – HOSPITAL SÃO JOSÉ**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da alegada contaminação pelo vírus da hepatite C durante tratamento de hemodiálise realizado em suas dependências.

Informa o autor que iniciou o tratamento em março de 2012, com exames sorológicos negativos para hepatite C, e que após a divulgação da contaminação de diversos pacientes submetidos à hemodiálise no hospital, bem como a interdição do setor pela Vigilância Sanitária, passou a temer ter contraído a doença, requerendo indenização no valor de R\$ 500.000,00.

No curso do processo, foi admitida a denunciação à lide da empresa **PRO-NEFRO ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA UROLÓGICA LTDA.**, responsável pela prestação dos serviços de nefrologia naquele nosocômio.

A sentença (FLS.778/784) julgou procedente o pedido, com fundamento na responsabilidade civil decorrente da falha na prestação dos serviços de saúde, reconhecendo que a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Condenou

solidariamente o hospital e a empresa denunciada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00, acrescida de juros moratórios desde o evento danoso e correção monetária a partir da publicação da sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A **Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital São José** interpõe recurso de apelação (fls.811/828), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que os serviços de hemodiálise eram integralmente executados pela empresa **Pro-Nefro Assistência Nefrológica Urológica Ltda.**, que detinha responsabilidade técnica, profissional, civil, administrativa e criminal pela prestação do serviço, utilizando equipamentos próprios e exercendo supervisão sobre a equipe responsável pelo tratamento.

Alega, ainda, nulidade da sentença por ausência de apreciação da denunciação à lide, afirmando que o Juízo deixou de analisar a responsabilidade regressiva da empresa denunciada, limitando-se a condená-la solidariamente, sem enfrentar a relação jurídica existente entre denunciante e denunciada.

Sustenta, também, a nulidade do laudo pericial, por ter sido elaborado exclusivamente com base na análise documental, sem realização de exame clínico direto no autor, o que comprometeria sua confiabilidade e impediria a adequada investigação de outras possíveis fontes de contaminação.

No mérito, a apelante afirma que a sentença não demonstra de forma individualizada e segura a existência de defeito específico

na prestação do serviço nem o nexo causal entre o tratamento realizado no hospital e a posterior soroconversão do autor, defendendo que a decisão se fundamenta em presunções decorrentes da sucessão temporal entre o tratamento e o resultado positivo para hepatite C, bem como na posterior interdição administrativa do setor de hemodiálise, circunstâncias insuficientes para caracterizar responsabilidade civil.

Argumenta que não foi identificado qualquer procedimento, equipamento, protocolo ou conduta concreta capaz de explicar a alegada contaminação, ressaltando que a hepatite C possui múltiplas formas de transmissão e período de incubação variável. Sustenta, ainda, que eventual falha técnica relacionada ao procedimento dialítico seria imputável exclusivamente à empresa especializada responsável pela execução do serviço.

A recorrente defende, ainda, que não foi comprovado qualquer dano, sendo a petição inicial fundamentada apenas no temor de futura contaminação e no transtorno decorrente da necessidade de deslocamento para outro município após a interdição do setor de hemodiálise, situação atribuída à organização da rede pública de saúde, e não ao hospital.

Acrescenta que os exames constantes dos autos demonstrariam apenas a presença de marcador sorológico para o vírus HCV, sem confirmação diagnóstica da doença por exames moleculares, inexistindo prova de desenvolvimento da hepatite C.

Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de danos morais, por reputá-lo excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso, bem como a modificação do termo inicial dos

juros moratórios para a data da citação, diante da impossibilidade de definição precisa do momento do alegado evento danoso.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares para extinguir o processo sem resolução do mérito ou anular a sentença, determinando-se a realização de nova perícia e o enfrentamento da denunciação à lide. Subsidiariamente, busca a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório ou, sucessivamente, a redução substancial da indenização fixada, a incidência dos juros moratórios a partir da citação e o julgamento procedente da denunciação à lide.

A empresa **Pro-Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda.**, litisdenunciada, de igual modo, interpõe recurso de apelação (fls.830/849), sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que a prova pericial foi realizada de forma indireta, sem exame clínico do autor, circunstância que teria impedido a adequada apuração da existência da doença, da evolução clínica, das causas da aposentadoria e do nexos causal entre os fatos narrados e a atuação da recorrente.

Afirma que apesar dos sucessivos requerimentos para complementação da perícia e dos esclarecimentos formulados pelos assistentes técnicos, o Juízo homologou o laudo pericial incompleto, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Salienta que em demandas idênticas anteriormente apreciadas pelo mesmo Juízo, baseadas em contexto fático semelhante, os pedidos foram julgados improcedentes em razão da insuficiência da prova técnica, sustentando que a ausência de

complementação da perícia viola a coerência na apreciação de casos análogos.

Alega, por sua vez, nulidade da sentença por omissão quanto A denunciação à lide, sustentando que o Juízo deixou de apreciar a relação jurídica existente entre a denunciada e o hospital, bem como o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no qual estariam delimitadas as respectivas responsabilidades.

Sustenta que sua atuação restringia-se à prestação de serviços médicos especializados em nefrologia e terapia renal substitutiva, inexistindo qualquer atribuição relacionada à infraestrutura hospitalar, à equipe de enfermagem, à higienização ou à administração do serviço, de modo que eventual falha estrutural seria de responsabilidade exclusiva do hospital.

Afirma, ainda, que a sentença deixou de enfrentar as impugnações formuladas ao laudo pericial e os pareceres apresentados pelos assistentes técnicos, especialmente quanto à distinção entre a mera contaminação pelo vírus HCV e o efetivo desenvolvimento da doença hepatite C.

No mérito, nega sua responsabilidade por se tratar de prestadora de serviços médicos, sendo de natureza subjetiva, o que depende da comprovação de culpa, inexistente nos autos.

Aduz que não há demonstração de falha técnica atribuível à sua atuação, tampouco prova conclusiva do nexo causal entre sua conduta e a alegada contaminação, ressaltando que o laudo pericial foi elaborado sem exame direto do autor, apresenta inconsistências

em relação aos pareceres técnicos e não comprova a evolução clínica da enfermidade ou as consequências efetivas da alegada infecção.

Ressalta que pacientes submetidos à hemodiálise estão naturalmente expostos a riscos inerentes ao tratamento, não sendo possível presumir responsabilidade civil apenas em razão da ocorrência da contaminação.

Argumenta que a sentença diverge do entendimento consolidado em diversos precedentes envolvendo pacientes submetidos ao mesmo tratamento de hemodiálise, destacando julgados desta Corte e do próprio Juízo de origem que reconheceram a ausência de nexo causal, a inexistência de dano indenizável e a insuficiência da prova técnica para responsabilização dos prestadores do serviço.

Defende que tais precedentes evidenciam a impossibilidade de condenação fundada em presunções, sobretudo quando ausente demonstração do desenvolvimento da doença e da efetiva ocorrência de dano.

Subsidiariamente, salienta que o valor fixado a título de danos morais, correspondente a R\$ 400.000,00, mostra-se excessivo e desproporcional, diante da inexistência de prova quanto à evolução da doença, de sequelas permanentes ou de agravamento do quadro clínico, requerendo sua redução em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pede o acolhimento das preliminares para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à origem

para complementação da prova pericial e apreciação da denúncia à lide. Subsidiariamente, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, afastando sua responsabilidade civil. Em caráter sucessivo, postula o reconhecimento da responsabilidade exclusiva do hospital pelas alegadas falhas estruturais, o afastamento da condenação solidária ou, ainda, a substancial redução do valor arbitrado a título de danos morais, com a condenação do autor ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões às fls.894/897), prestigiando a sentença apelada. Em relação ao recurso do hospital, ressalta que as alegações de ilegitimidade passiva, nulidade da sentença e ausência de nexo causal reproduzem teses amplamente debatidas durante a instrução processual e adequadamente afastadas pelo Juízo de origem.

Afirma que a denúncia à lide assegurou à empresa Pro-Nefro o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer omissão na sentença quanto à responsabilidade solidária dos demandados. Aduz, ainda, que eventual insurgência contra o laudo pericial encontra-se preclusa, porquanto as partes tiveram oportunidade de impugná-lo oportunamente durante a fase instrutória. Refuta, também, a alegação de inexistência de nexo causal, sustentando que a contaminação por hepatite C é compatível com procedimentos de hemodiálise quando verificada falha nos protocolos de segurança, ressaltando que o conjunto probatório produzido nos autos foi suficiente para embasar a condenação.

Quanto ao recurso da **Pro-Nefro Assistência Nefrológica e Urológica Ltda.**, afirma que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que a empresa integrou a demanda por meio da denúncia à lide desde 2018, participou regularmente da instrução processual e exerceu plenamente o contraditório ao longo de vários anos de tramitação do processo. Aduz que a alegada nulidade da prova pericial não merece acolhimento, porquanto a perícia foi submetida ao contraditório, tendo sido oportunizada às partes a apresentação de quesitos, impugnações e pedidos de esclarecimento, circunstância que impede a renovação da discussão apenas em sede recursal. Salienta, igualmente, que as alegações de omissão da sentença já foram objeto de embargos de declaração, os quais não foram conhecidos.

Ao final, sustenta que ambos os recursos deixam de infirmar os fundamentos da sentença, limitando-se à repetição de argumentos já apreciados pelo Juízo de primeiro grau. Defende a manutenção integral da sentença que reconheceu a responsabilidade solidária dos apelantes pela contaminação do autor durante o tratamento de hemodiálise, requerendo o desprovemento de ambas as apelações, a manutenção integral do julgado e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20%, nos termos da legislação processual.

É o Relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

A despeito da Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital São José sustentar sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que os serviços nefrológicos eram prestados de forma terceirizada e independente pela empresa Pro-Nefro Assistência Nefrológica Urológica Ltda., detentora da responsabilidade técnica pelos tratamentos dialíticos, tal preliminar não merece acolhimento.

A relação jurídica estabelecida entre o paciente e o hospital possui nítida natureza de consumo, subsumindo-se aos ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Sob essa perspectiva, o hospital integra a cadeia de fornecedores de serviços de saúde disponibilizados ao público em geral.

Quando o paciente ingressa no estabelecimento nosocomial para submeter-se a procedimento de hemodiálise em suas dependências, o hospital passa a responder objetiva e solidariamente por eventuais defeitos decorrentes da falha na segurança do serviço hospitalar e na biossegurança dos ambientes, nos termos do artigo 14, caput, c/c artigo 7º, parágrafo único, do diploma consumerista.

A circunstância de o hospital ter contratado empresa especializada para gerir o setor de nefrologia constitui avença interna interpartes, incapaz de afastar a responsabilidade perante o consumidor vulnerável que buscou atendimento na instituição hospitalar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação para reconhecer a legitimidade passiva e a responsabilidade objetiva do hospital pelas falhas relacionadas aos serviços prestados em suas instalações. Confira-se:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de erro médico, consistente no esquecimento de compressa cirúrgica na cavidade abdominal da paciente após parto cesáreo. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência parcial, reconhecendo a responsabilidade solidária do hospital e do médico, e fixando indenização total de R\$ 30.000,00. O hospital agravante sustenta ausência de vínculo com o cirurgião e nega a configuração de responsabilidade objetiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a responsabilização solidária do hospital por erro médico praticado em suas dependências, ainda que o cirurgião não integre seu quadro funcional; e (ii) determinar se a revisão do acórdão recorrido demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada conclui que a modificação da conclusão da instância ordinária quanto à responsabilidade civil e à quantificação dos danos demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 4. A Corte de origem reconhece a legitimidade passiva do hospital com base em responsabilidade objetiva, considerando que a enfermeira circulante, responsável pela contagem das compressas, integra seu quadro funcional, o que atrai a aplicação da teoria do risco do empreendimento. 5. O reconhecimento da falha na prestação do serviço e da relação de preposição entre o hospital e a equipe de enfermagem sustenta a atribuição de responsabilidade solidária à instituição, independentemente de vínculo formal com o médico cirurgião. 6. A pretensão recursal busca rediscutir fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.803.745/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo hospital apelante.

Por sua vez, ambos os recorrentes sustentam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo que a perícia judicial foi realizada de forma indireta e estritamente documental, sem o indispensável exame clínico presencial no autor.

As alegações de nulidade não prosperam.

O magistrado é o destinatário da prova, incumbindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para a formação de seu livre convencimento motivado, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, a pretensão indenizatória decorre da alegação de contaminação pelo vírus da hepatite C durante sessões de hemodiálise realizadas no ano de 2012. O acervo probatório instruído nos autos conta com exames sorológicos contemporâneos ao início do tratamento, prontuários de atendimento e relatórios oficiais da Vigilância Sanitária que atestaram irregularidades nos protocolos de assepsia do setor e determinaram a sua interdição administrativa.

Diante do tempo decorrido entre os fatos e a instrução probatória, a realização de exame físico presencial no autor não teria o condão de alterar os registros sorológicos passados colhidos na época do tratamento dialítico. A análise documental feita pelo perito judicial mostrou-se adequada para verificar a soroconversão e o histórico clínico do paciente.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o indeferimento de provas complementares não gera cerceamento de defesa quando o julgador dispõe de arcabouço documental seguro para o deslinde da controvérsia.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em ação de cobrança decorrente de contrato de locação de equipamentos, na qual o Tribunal de Justiça estadual reconheceu a prestação dos serviços e a inadimplência com base em relatórios de medições assinados por funcionários da ré, julgando procedente o pedido.2. Fato relevante. No recurso especial, a recorrente alegou cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial (engenharia, mecânica e contábil) e de oitiva de testemunha, reputadas indispensáveis para demonstrar irregularidades nas medições e ausência de poderes de representação dos signatários dos documentos, bem como a imposição de ônus probatório sem a correspondente oportunidade de produzir tais provas.3. Decisão agravada. A decisão monocrática entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir provas inúteis ou protelatórias quando considerar suficiente o conjunto documental, afastando o alegado cerceamento de defesa (incidência da Súmula n. 83/STJ) e assinalando que a revisão da conclusão sobre suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.4. O agravo interno. Na insurgência interna, a agravante sustenta que a controvérsia estaria suficientemente delineada nas instâncias ordinárias, que o indeferimento das provas seguido de julgamento desfavorável por ausência de comprovação configuraria cerceamento de defesa e que não incidiria o óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, requerendo a reforma da decisão monocrática.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova pericial e testemunhal, reputadas desnecessárias pelo juízo de origem diante de vasta documentação já constante dos autos, seguido de julgamento de procedência do pedido de cobrança com base nessa prova documental, configura cerceamento de defesa capaz de afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça ao conhecimento do recurso especial.III. RAZÕES DE DECIDIR6. O Tribunal de origem, após exame detido do acervo probatório, concluiu pela desnecessidade da prova pericial e da oitiva da testemunha indicada, assentando que, em razão do decurso do tempo, da

alteração da situação fática e da vasta documentação carreada aos autos, tais provas seriam ineficazes e protelatórias, estando a lide suficientemente instruída com relatórios de medições e demais documentos regularmente assinados por funcionários da própria agravante.7. O magistrado é o destinatário final da prova e, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências probatórias reputadas inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa quando o conjunto documental já se mostra apto ao deslinde da controvérsia.8. Na espécie, a improcedência da tese defensiva não decorreu da ausência abstrata de provas, mas da valoração do material probatório existente, que demonstrou a prestação dos serviços e a legitimidade das cobranças, de modo que não se verifica a situação excepcional reconhecida em precedentes desta Corte em que o indeferimento de prova é seguido de julgamento contrário à parte sob o fundamento exclusivo de falta da prova indeferida.9. Qualquer pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência da prova documental e da desnecessidade da prova pericial e testemunhal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.10. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de indeferimento de provas consideradas inócuas ou protelatórias e à inexistência de cerceamento de defesa nessa hipótese, incide a Súmula n. 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.11. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente tais fundamentos nem demonstram divergência em relação à orientação consolidada desta Corte, limitando-se a repetir alegações já apreciadas, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática agravada.IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 1.950.088/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Desse modo, afasta-se a preliminar de nulidade da perícia judicial e de cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de nulidade por falta de apreciação do pedido de denunciação à Lide, ainda que o Juízo de origem tenha deixado de fundamentar detalhadamente o capítulo atinente à lide secundária, não se justifica a anulação do julgado.

Foi deferida pelo magistrado *a quo* a intervenção de terceiros, vindo a denunciada a se manifestar regularmente em todas

as etapas da demanda, sendo reconhecida sua responsabilidade pelo evento noticiado na inicial.

A despeito da inadequação do julgamento do pedido em face da ré e da denunciada, estabelecendo-se a responsabilidade solidária e não subsidiária entre ambas, sem a análise da lide secundária sob o prisma do direito de regresso, estando a causa devidamente instruída e madura para julgamento, incumbe ao Tribunal apreciar integralmente a matéria devolvida, com espeque no artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, passa-se ao julgamento da lide principal e da secundária, rejeitando-se o pleito de anulação do julgado.

No mérito, sustentam os apelantes a ausência de prova conclusiva sobre o nexo de causalidade entre as sessões de hemodiálise e a soroconversão do autor para a hepatite C, alegando inexistir defeito específico comprovado no tratamento e aduzindo que a infecção pode decorrer de fatores alheios.

A insurgência dos réus quanto ao dever de indenizar não merece acolhimento.

A responsabilidade civil das instituições hospitalares e das clínicas especializadas prestadoras de serviços de hemodiálise por infecções contraídas nas suas dependências possui natureza objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento consubstanciada no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

O dever de higienização, esterilização de equipamentos, reuso adequado de dialisadores e controle rigoroso de infecções nosocomiais constitui obrigação de resultado das entidades de saúde.

O acervo probatório produzido no processo revela que o autor ingressou no tratamento de hemodiálise em março de 2012 ostentando exames sorológicos categoricamente negativos para o vírus da hepatite C (HCV). Durante o tratamento no hospital réu, verificou-se a soroconversão do autor, que passou a apresentar resultado positivo para os marcadores do referido vírus.

Corroborar a falha na segurança do serviço o fato inequívoco de que o setor de hemodiálise mantido pelos réus foi objeto de fiscalização pela Vigilância Sanitária, que constatou descumprimento sistemático das normas sanitárias e biossegurança, culminando na interdição administrativa daquela unidade hospitalar devido à contaminação em massa de diversos pacientes.

A concomitância temporal entre o tratamento dialítico prestado sem a observância das normas sanitárias obrigatórias e a constatação da soroconversão do autor estabelece nexo de causalidade seguro e inequívoco entre o serviço prestado e o evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade dos estabelecimentos nosocomiais pelas falhas no controle de infecção hospitalar decorrentes de defeito na prestação do serviço.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. DANOS MORAIS.

CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO. COMPLICAÇÃO PÓS-OPERATÓRIA. FÍSTULA ESOFÁGICA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre responsabilidade civil de hospital, em casos como o presente, a Segunda Seção já se posicionou no sentido de que "responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar" (REsp 908.359/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.12.2008). 2. Não se pode, como no caso, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital, pois a responsabilidade objetiva para o prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, é limitada aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como, no caso de hospital, à internação, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 350.766/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 2/9/2016.)

A tese defensiva de que a contaminação dependeria de confirmação por exames de biologia molecular não afasta o dever de reparar. A verificação da presença do marcador sorológico para o vírus HCV no sangue do paciente, após submeter-se a tratamento em setor hospitalar sabidamente contaminado e interditado pela autoridade sanitária, enseja abalo psíquico imaterial apto a gerar o dever de indenizar.

Induvidoso o dano moral experimentado na hipótese decorre da violação da integridade psíquica, da angústia decorrente do contágio por vírus gravoso e do desgaste suportado pelo paciente que necessitou readequar a sua rotina médica de urgência.

O dano moral é presumido, prescindindo de prova de sequelas crônicas permanentes ou óbito.

Contudo, o arbitramento da indenização por danos morais deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, ponderando-se a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e a finalidade pedagógico-punitiva da sanção, sem gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

A quantia fixada na origem, no patamar de R\$ 400.000,00, afigura-se excessiva diante das particularidades da hipótese sub judice, na qual a petição inicial e a prova dos autos demonstram o abalo psicológico e o risco decorrente da soroconversão, sem notícia de evolução imediata para cirrose fulminante ou incapacidade laboral absoluta.

Considerando os parâmetros adotados na jurisprudência para episódios de contaminação por infecção nosocomial de hepatite C sem óbito do paciente, revela-se adequada a redução do quantum indenizatório para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de evitar enriquecimento ilícito, observando-se, porém, o caráter pedagógico e punitivo da verba, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da reparação imaterial por falhas de serviço nosocomial deve guardar estrita razoabilidade com a repercussão fática constatada.

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INFECÇÃO HOSPITALAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no

caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravado à autora, a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço médico-hospitalar, tendo a paciente sido acometida por infecção hospitalar após a realização de procedimento cirúrgico. 3.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 211.917/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 2/4/2013.)

Assim, impõe-se o provimento parcial do recurso da parte ré para reduzir a verba indenizatória ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Tratando-se de responsabilidade civil contratual decorrente de relação de consumo por falha na prestação de serviço de saúde, os juros de mora fluem a partir da citação válida, por força do artigo 405 do Código Civil, afastando-se a incidência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, restrita às hipóteses extracontratuais.

Por sua vez, a correção monetária deve incidir a partir da data deste arbitramento recursal, em consonância com o enunciado da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Reforma-se a sentença, portanto, para determinar a fluência dos juros de mora a contar da citação.

Compreendida a matéria devolvida e restando evidenciada a responsabilidade solidária dos demandados perante o consumidor, devida a análise do pleito regressivo decorrente da denunciação à lide formulada pela Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital São José em face de Pro-Nefro Assistência Nefrológica Urológica Ltda.

O contrato de prestação de serviços firmado entre o hospital e a empresa Pro-Nefro prevê expressamente a responsabilidade técnica e operacional desta pela execução direta das atividades nefrológicas e do tratamento de hemodiálise ministrado aos pacientes.

Considerando que a contaminação viral decorreu de falha nos procedimentos operacionais dialíticos promovidos pela equipe e pelos equipamentos sob gestão da clínica denunciada, resta configurado o dever contratual da Pro-Nefro de ressarcir o hospital por todos os prejuízos que este vier a suportar em razão da condenação na lide principal.

Assim, julga-se procedente a denunciação à lide para condenar a denunciada Pro-Nefro a ressarcir regressivamente ao hospital denunciante o valor integral da condenação principal que este eventualmente adimplir perante o autor, condenando a denunciada Pro-Nefro ao pagamento das custas da denunciação e de honorários advocatícios em favor dos patronos do hospital denunciante, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação regressiva.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% a contar da citação válida, e **JULGAR PROCEDENTE a denunciação à lide** promovida pelo Hospital São José em face de Pro-Nefro Assistência Nefrológica Urológica Ltda., para condenar a denunciada a ressarcir

regressivamente à denunciante a integralidade dos valores pagos em virtude da condenação na lide principal, acrescidos de custas da lide secundária e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do ressarcimento, mantendo-se, no mais, os termos do julgado, em especial, no que tange à sucumbência do pedido principal imposta à parte ré.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora